



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA INDIVIDUAL– REURB-E**

Procedimento nº 163 /2021

Matrícula/transcrição originária: 133

( x ) Imóvel Privado ou ( ) imóvel público

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIROS ARNÓBIO PINHEIRO SILVA**, nos termos da decisão do procedimento de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico – REURB-E, decorrente do Procedimento Administrativo em epígrafe, finalizado em 01 de julho de 2021, e publicado em 01 de julho de 2021, **CONCEDE** o presente **TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA** do imóvel caracterizado abaixo ao beneficiário qualificado abaixo:

**IMÓVEL:**

LOTE 13 – QUADRA 10 situado no Município de Pinheiros/ES, localizado na Rua Santos Dumont, nº 135, bairro Domiciano, com uma área total de 150,33m<sup>2</sup> e confrontações: pela frente com a referida Rua Santos Dumont, pelo lado direito com Rosival Conceição dos Santos, pelo lado esquerdo com Iraci de Almeida Resstel e pelos fundos com Creonista Rodrigues da Silva, cadastrado no Município sob o nº 01.02.079.0251.001, tendo como registro anterior, 133, da matrícula nº 133, de titularidade de Domiciano Francisco Medina, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; OU de origem não identificada no cartório de imóveis.

**BENEFICIÁRIO(A):** Marcos de Oliveira, brasileiro, autônomo, nascido em 14/02/1972, filho de Izabel de Oliveira, RG nº MG – 14657.920, órgão expedidor: SSP/MG, CPF nº 071.348.637-60, solteiro, tendo união estável com Rosângela Nascimento da Cruz, brasileira, desempregada, nascida em 01/05/1981, filha de Liobino Lima da Cruz e Edinalva Ferreira do Nascimento, RG nº 3.298.760, órgão expedidor: SPTC/ES, CPF nº 123.249.267-17, residentes e domiciliados na Rua João Goulart, nº 122, bairro Nova Galileia, Pinheiros/ES, CEP: 29980-000.

O(s) beneficiário(s) acima não atendeu(eram), ainda, as seguintes condições do §1º do art. 23 da Lei nº 13.465/17:

- I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;
- II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e
- III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

O presente título constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público em favor daquele que deteve em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016. A unidade imobiliária ficará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.465/2017.

---

**ARNÓBIO PINHEIRO SILVA**

PREFEITO MUNICIPAL

Pinheiros/ES, 01 de julho de 2021